



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO nº 020 /2018

71ª SESSÃO ORDINÁRIA de 12.12.2017

PROCESSO Nº 1/1922/2017 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/201702767

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: VERIDIANA PAULA DE MENEZES COSTA.,

RELATOR: JOSEOMI LOUREIRO MOREIRA DE OLIVEIRA

EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL. Mercadoria encontrada nas dependências do Centro de Triagem da EBCT desacompanhadas de documentação fiscal. Infração aos artigos 140 do Decreto 24.569/97. Sanção prevista no art.123, III, " a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei.13.418/03. Decisão por unanimidade de votos de acordo com o Parecer da PGE. Afatada a preliminar de nulidade e declarada a Ação fiscal **PROCEDENTE.**

PALAVRAS-CHAVE: CORREIOS, MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL, ALEGAÇÃO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA, PROCEDÊNCIA.

RELATÓRIO:

Originado pelo Auto de Infração 2017.02767 que ressalta o transporte de mercadoria sem documento fiscal pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no caso 12 (doze) apararelhos GPS rasreador TK 103 b, no valor de R\$ 2.832,00 total, arbitrado com base em pesquisa na Internet.

1

**Consta: Certificado de Guarda de Mercadorias.
Com efeito em sua teses de defesa o atuando aduz:**

Na qualidade de entidade pública federal da Administração Indireta vinculada ao Ministério das Comunicações, criada pelo Decreto-Lei nº 509/69 para explorar e executar atividade em nome da União, por outorga (não por autorização, permissão ou concessão), encontra-se protegida pelo Artigo 150, Inciso VI, letra "a", da Constituição Federal e pela decisão da 2ª turma do Supremo Tribunal Federal, que deu provimento ao Recurso Extraordinário 407099 – RS, interposto pela ECT contra acórdão do TRF – 4ª Região, para reconhecer a imunidade tributária da ECT, em decorrência apresentando impugnação ao referido Auto.

Em julgamento de 1ª Instância, exarado pelo Julgador Administrativo, amparado em manifestação da Procuradoria Geral do Estado, por meio do Parecer nº 34/99, foi definido como procedente o Auto de Infração, e intimada a infratora para no prazo de 30 (trinta) dias recolher aos cofres do Estado a quantia de R\$1.331,04 com os acréscimos legais, ou em igual prazo interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários, decidindo-se portanto pela procedencia do feito.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A propósito disto, o CONAT, diante das reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 7, que possui o seguinte teor: **A imunidade que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos protege apenas o serviço postal *strictu sensu* e não alcança o transporte de mercadorias, e quando desacompanhadas de documento fiscal ou sendo esta inidônea, importa em fato gerador de obrigação tributária que a reveste da condição de responsável tributário.**

VOTO DO RELATOR

Já são inúmeras as vezes em que agentes fiscais tributários têm atuado a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos por transportar mercadorias desacompanhadas de documento fiscal.

41/

[Handwritten signature]

A empresa apresenta sempre em sua defesa o argumento de se constituir em uma entidade pública federal da administração indireta vinculada ao Ministério das Comunicações, criada pelo Decreto-Lei nº 509/69 para explorar e executar atividade em nome da União, arguindo inclusive ser detentora de imunidade tributária.

Tendo em vista as reiteradas decisões sobre o tema, o CONAT editou a Súmula nº 7, cujo teor declara que: “ **A imunidade que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos protege apenas o serviço postal *strictu sensu* e não alcança o transporte de mercadorias, e quando desacompanhadas de documento fiscal ou sendo esta inidônea, importa em fato gerador de obrigação tributária que a reveste da condição de responsável tributário.** ”

No caso, o ilícito tributário denunciado ficou caracterizado nos autos e que o transportador das mercadorias é responsável pelo imposto devido, concluiu ser então correto o lançamento fiscal formulado contra a empresa autuada, exigindo-lhe o imposto devido na operação e a multa prevista no Art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12'670/96.

Amparado, então, pela Súmula 7 e em completa sintonia com o que conclui o Assessor Tributário em Parecer acatado pelo representante da Douta PGE, voto pelo conhecimento do recurso ordinário interposto, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão condenatória de primeira instância.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

BASE DE CALCULO: 2.832,00

Principal: R\$ 481,44 (17%)

Multa: R\$ 849,60 (30%)

TOTAL R\$ 1.331,04

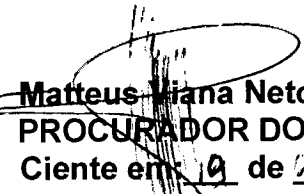


DECISÃO

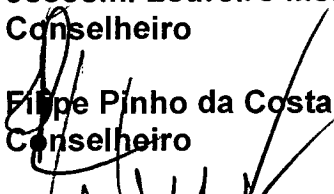
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente, em relação à nulidade em razão da imunidade tributária, arguida pela recorrente, afastá-la por decisão unanime, conforme Parecer da Assessoria Tributária e, no mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso, confirmando decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, de acordo com a SUMULA 07 do Sistema Corporativo do Conat, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em consonância com o Parecer da Assessoria Tributária, acatado, pelo representante da douta PGE. Ausente por motivo justificado o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 19 de fevereiro de 2018.


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA



Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente em 19 de 02 2018


Joseomi Loureiro Moreira de Oliveira
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheira


Valter Barbosa Lima
Conselheiro


Maria Elnete Silva e Souza
Conselheira


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro